

## **Introdução**

O tráfico de pessoas não é apenas um crime contra os direitos humanos, trata-se de um crime contra a humanidade, por violar da pior forma possível os direitos inerentes à pessoa humana. As vítimas dessa barbárie são exploradas a tal ponto que passam a ser tratadas como meras mercadorias, sem o mínimo de dignidade ou integridade física, sem liberdade de locomoção, liberdade sexual ou de trabalho. E ainda tem a agravante de ser um crime subnotificado e pouco divulgado, que acaba deixando marcas muitas vezes invisíveis aos olhos, mas que são feridas abertas no coração e no espírito de suas vítimas.

É ainda um crime que mitiga diretamente dos direitos humanos, conforme afirmação do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008, p.5), por ser “fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência.”

Diante dessa perspectiva os objetivos almejados foram apresentar a importância da aplicação de uma Política Pública de Assistência às Vítimas para o enfrentamento efetivo do crime, alicerçado na importância da capacitação dos profissionais para a correta identificação das pessoas traficadas e com isso demonstrar quais setores da sociedade civil e Órgãos do Município de Aracaju contribuem, no enfrentamento ao Tráfico de pessoas.

Nesse sentido, o método de abordagem utilizado na execução da pesquisa buscou um estudo do enfrentamento ao tráfico de seres humanos tendo em consideração a sinergia negativa com as formas contemporâneas de escravidão e consequente violação dos direitos humanos, através dos métodos de abordagem dedutivo e sistemático, pois parte de um enfoque geral do conceito do Tráfico de Pessoas e sua aplicação internacional, para um enfoque específico na análise dos compromissos assumidos pelo Brasil e aplicações no eixo de Assistência Integral às Vítimas do Tráfico de Pessoas, a fim de propiciar um entendimento universal e regional sobre o tema.

Segundo estimativa do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, o tráfico de pessoas movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, deixando 2,5 milhões de pessoas em situação de exploração. Sendo que desse total, o tráfico

para fins de exploração sexual ainda é predominante dentre os demais, expondo as mulheres como a maioria das vítimas.<sup>1</sup>

Entretanto, constitui apenas de uma estimativa, pois já é pacífico entre os pesquisadores e gestores públicos que, os casos que chegam ao sistema de segurança pública e justiça criminal são somente a ponta do iceberg. Visto que se trata de um crime subnotificado por diversos fatores, tais como: Primeiro, o atual funcionamento do sistema de justiça criminal faz com que o número de casos identificados pela polícia seja sempre muito inferior ao número de casos reais, por falta de estrutura e agentes capacitados que não identificam corretamente às vítimas e/ou não registram propriamente o crime; Segundo, o número de processos distribuídos no poder judiciário é também inferior ao número de inquéritos Policiais distribuídos; Terceiro, o número de condenações chega a ser dez vezes menor que o número de casos (MJ, 2013b, p.102); Quarto, o desconhecimento da condição de vítima, principalmente pela falta de informação sobre os mecanismos de denúncia, e quando sabe que é vítima, tem receio de ser discriminada ou penalizada, na maioria dos casos como imigrante ilegal. (SNJ, 2012b, p.19-20)

Segundo o Relatório Nacional (SNJ, 2012b, p.18) o cenário atual do Brasil com relação ao combate ao tráfico de pessoas se resume ao fato de várias instituições de Segurança Pública e Justiça Criminal, não registrar o crime ou de cada uma registrar à sua maneira, sem analisar de fato e sem prestar o devido suporte às vítimas.

## **1. Necessidade de uma Clareza Conceitual para a Salvaguarda dos Direitos Humanos das Vítimas do Tráfico de Pessoas.**

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional entrou em vigor em 2003, (MJ, 2013b, p.20) juntamente com seus 3 Protocolos complementares, um deles, o Protocolo de Palermo. Esse, é o primeiro instrumento global com força vinculante que define o que é tráfico de pessoas, que tem como objetivo principal, contribuir com a definição das infrações penais nas legislações nacionais no sentido de auxiliá-las a adotar uma cooperação internacional eficaz na investigação e combate ao tráfico de pessoas, com enfoque especial em dar assistência às vítimas, sempre alicerçado nos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> \_\_\_\_\_.SENADO Federal. **Relatório Final da CPI do Tráfico de Pessoas**. Brasília, dezembro de 2012a. “A exploração sexual corresponde a 80% (oitenta por cento) dos casos e aproximadamente 20% (vinte por cento) seriam casos de trabalho forçado. Em relação às crianças e adolescentes, no papel de vítimas, foi estimado um número considerável de 15% a 20% do número total de tráfico de pessoas.”

O Brasil inicialmente assinou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como o Protocolo de Palermo no ano de 2000, mas só veio a ratificar o mesmo, em 2004, por intermédio do Decreto nº 5.017. Isso quer dizer que no período entre o ano 2000 e 2004, o Estado Brasileiro apenas reconhecia a validade das normas previstas na Convenção, mas não assumia a responsabilidade pelas mesmas. (Dec.nº5.017, 2004, art.3) Segundo o mesmo, o conceito de tráfico de pessoas é:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Percebe-se que para a caracterização do tráfico de pessoas são necessárias três etapas: ação, meio e finalidade. Essa finalidade, segundo o Protocolo de Palermo e a Política Nacional, consiste nas modalidades de exploração do tráfico de pessoas, que são as seguintes: A exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; O trabalho e serviços forçados; A escravatura ou práticas similares a escravatura; A servidão; E a remoção de órgãos. (MJ, 2013b, p.21).

À vista disso, precisamos atentar para três observações: A primeira, é que o Protocolo de Palermo não é exaustivo quanto as modalidades de tráfico, pois constantemente são identificadas novas modalidades de tráfico de pessoas, tais como o tráfico para fins de mendicância, adoção ilegal, de prática de crimes, seja de pequenos furtos ao cultivo e tráfico de drogas; A segunda, é a necessidade de deixar claro que a modalidade “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”, não se estar criminalizando a prostituição voluntária, mas apenas tipificando o fato de uma pessoa explorar os serviços sexuais prestados por outra pessoa; e a Terceira, é que o Protocolo de Palermo e a Política Nacional, consideram que o consentimento da vítima é irrelevante, pois o meio em que é adquirido decorre da ameaça, da força ou outras formas de coação, do rapto, da fraude e do engano, do abuso de poder diante uma situação de vulnerabilidade, ou até da concessão ou recepção de benefícios. (BRASIL, 2012a, p.20)

Observando a Legislação Penal Brasileira, percebe-se que o conceito de tráfico de pessoas é diferente do conceito do Protocolo de Palermo, e por esse motivo, não tipifica todas as modalidades apresentadas pelo documento internacional. Mesmo depois das duas mudanças ocorridas no Código Penal após a ratificação do protocolo em 2004, uma promovida pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, e a outra pela lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

Desta feita, O Código Penal Brasileiro, antes da ratificação do Protocolo de Palermo, não previa o crime do tráfico de pessoas. Somente em 2005, através da Lei nº 11.106, revogou o tipo penal “Lenocínio de Mulheres”, relacionado ao tráfico de mulheres e criou outro tipo penal, o “tráfico de pessoas” sem distinção de sexo, ou seja, o artigo 231 ficou com o seguinte teor: “promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”. Embora, vale notar, a legislação não mencionar nada sobre o consentimento viciado das vítimas, como fez o Protocolo de Palermo. (MJ, 2013b, p.25)

Não obstante, além da mudança na redação do Artigo 231 do Código Penal, a mesma lei trouxe o Artigo 231-A, que trata justamente do Tráfico Interno de Pessoas “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.” (SENADO, 2012a, p.189). Dessa forma, a nova redação deu ao crime maior alcance, tendo em vista que antes de 2005 só quem poderia ser vítima e figurar no polo passivo do tráfico de pessoas era a mulher.

No que se refere a lei nº 12.015, de 2009, somente trouxe uma alteração no título do crime, fazendo constar a finalidade para a qual o crime é cometido, desse modo tem-se: art. 231 - Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual, com o seguinte teor “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro” e o art. 231-A - Tráfico Interno de Pessoas para Fim de Exploração Sexual, isto é, “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.” (SENADO, 2012a, p.190-191).

Nota-se que a definição do conceito do tráfico de Pessoas no Código Penal é muito limitada e pode da margem a interpretação de que se está criminalizando exercício autônomo e voluntário da prostituição, o que não é verdade. Apesar dessas alterações terem buscado

atender a legislação internacional, no caso, o Protocolo de Palermo, ainda falta realizar alterações mais efetivas, principalmente no que se refere às modalidades do tráfico de pessoas. É o que afirma Márcia Anita Sprandel, representante da Comissão de Relações Éticas e Raciais da Associação Brasileira de Antropologia, em depoimento à CPI contra o Tráfico de Pessoas em 2012. (SENADO, 2012a, p.23).

Ricardo Rodrigues Lins, Ex-Coordenador de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, também ressaltou a necessidade de se diferenciar a “prostituição voluntária”, da “prostituição forçada” e de saber identificar um caso de tráfico de pessoas, a fim de evitar a adoção de medidas que possam levar à restrição da migração ou à penalização das profissionais do sexo. (SENADO, 2012a, p.20).

Nesse intuito é essencial compreender não só o conceito de tráfico de pessoas e suas especificidades, mas também, imprescindível saber distinguir o conceito de Contrabando de Migrantes.

Segundo o art. 3 do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, suplementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o contrabando de migrantes é “a aquisição, para obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte da qual a pessoa não é cidadã ou residente permanente”. (MJ, 2013b, p.34)

A primeira coisa a observar é a questão do consentimento, em que no tráfico de pessoas não é considerado válido, por ter sido adquirido por meios fraudulentos. Porém, no contrabando de migrantes existe e é válido, pois é a própria pessoa que procura os atravessadores. Até porque, no contrabando, esses atravessadores somente auxiliam pessoas a transpor fronteiras de forma ilegal, ou seja, caracteriza-se por uma relação comercial em que no final do percurso, finda-se.

A vista disso, vale destacar que a implementação do Protocolo de Palermo pela legislação brasileira deixou uma verdadeira lacuna, ao se referir ao tráfico de pessoas tanto internacional quanto interno, somente para fins de exploração sexual. (SNJ, 2012b, p.10). Ora, se o Protocolo de Palermo, documento internacionalmente reconhecido, apoiado pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tipificou várias modalidades desse crime organizado, por que o Código Penal Brasileiro se limitou a tipificar apenas a modalidade de Exploração da prostituição ou outra forma de exploração sexual? Isso limitou, e muito, o alcance dos órgãos e agentes públicos de combater com eficiência o crime e principalmente,

colocou a margem às vítimas de outras formas de tráfico de pessoas. Só há uma conclusão possível para tal feito, a de que a legislação brasileira valora o crime de tráfico de pessoas de forma diferente que o Protocolo de Palermo, pois nem o conceito do tráfico de pessoas o Código Penal inseriu em seu texto. (BRASIL, 2012a, p.186)

Essa carência na legislação específica inviabilizam uma série de medidas repressivas, mas principalmente, as medidas voltadas à prevenção e proteção das vítimas do tráfico que deveriam ser implementadas. Por uma questão lógica, se as Instituições da Rede de Assistência às Vítimas do tráfico seguirem o Código Penal como documento básico, só poderiam atender aquelas vítimas da exploração sexual e não todas as outras vítimas do trabalho escravo, tráfico de órgãos, mendicância, entre outros. (MJ, 2012b, p.36)

## **2. Importancia da Correta Identificações das Pessoas Traficadas e Capacitação dos Profissionais na Assistência Integral às Vítimas.**

Toda pessoa, independente de qualquer distinção, seja de raça, cor, sexo, idade, religião, nacionalidade, origem étnica ou social, opinião pública ou situação econômica, devem ser tratadas, pelos Estado e por toda a sociedade, com compaixão e respeito a sua dignidade, principalmente, no intuito de garantir o seu direito e acesso à justiça e aos mecanismos de reparação aos danos sofridos.

Nesse sentido, centralizando o tráfico de pessoas, segundo as Nações Unidas, vítima é toda pessoa que sofreu danos físicos, psicológicos, emocionais e econômicos, ou que tivera de alguma forma, prejuízo substancial em seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões de violações de normas internacionais de direitos humanos.<sup>2</sup> Segundo o mesmo dispositivo, o termo vítima, também engloba a família das pessoas em condição de vítima direta e às pessoas que tenham sofridos danos na tentativa de prestar assistência às pessoas em perigo.

Dessa forma, como o tráfico de pessoas tem várias modalidades, pode abranger como vítima qualquer pessoa. No tráfico para fins de exploração sexual, percebemos um maior

---

<sup>2</sup> OACDH: **Principios y directrices recomendados sobre derechos humanos y trata de personas (Comentario)**. HR/PUB/10/2. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2010. “[...]se entenderá por víctima a toda persona que haya sufrido daños, individual o colectivamente, incluidas lesiones físicas o mentales, sufrimiento emocional, pérdidas económicas o menoscabo sustancial de sus derechos fundamentales, como consecuencia de acciones u omisiones que constituyan una violación manifiesta de las normas internacionales de derechos humanos o una violación grave del derecho internacional humanitario. Cuando corresponda, y en conformidad con el derecho interno, el término «víctima» también comprenderá a la familia inmediata o las personas a cargo de la víctima directa y a las personas que hayan sufrido daños al intervenir para prestar asistencia a víctimas en peligro o para impedir la victimización.”

numero de mulheres e crianças, travestis e homossexuais, enquanto que no tráfico para fins de trabalho ou serviços forçados percebemos mais homens, e nas outras modalidades como tráfico para fins de órgãos e adoção ilegal, constata-se um maior numero de pessoas de baixo poder aquisitivo e pouca escolaridade. (MJ, 2012b, p.42)

Percebemos que apesar da legislação pátria tratar do tráfico sexual com maior ênfase, no que se refere ao atendimento as vítimas, volta-se a preocupação muito mais para as mulheres. Enquanto que um grande contingente de transexuais e homossexuais que são vítimas do mesmo crime e na mesma proporção, acabam marginalizados pelos próprios agentes encarregados de defende-los, isso se deve ao preconceito e à má formação dos profissionais da área.

Nesse intuito é preciso observar a maneira como as autoridades atendem as vítimas do tráfico de pessoas, não devendo permitir que o estado de necessidade e urgência em combater os traficantes, altere a forma em que acolhe as vítimas, mesmo que a informação oferecida seja necessária e inadiável. Essa ação pode ocasionar a detenção arbitrária, a restrição da liberdade de movimento, a violação da privacidade e segurança dessas vítimas. Transformando o que deveria ser um acolhimento em uma punição. (SDHPR, 2012, p.6)

Isso pode ocorrer, principalmente, em locais onde não existem políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, pois não haveria profissionais capacitados para identificar corretamente uma vítima. Como se mostra a condição atual do Estado de Sergipe. Segundo as Nações Unidas, existe o Princípio da não detenção ou acusação por delitos relacionados com a condição de vítima do tráfico de pessoas,<sup>3</sup> como forma de salvaguarda dos direitos humanos das vítimas, fundamentado na questão do consentimento irrelevante defendido pelo Protocolo de Palermo. Nesse sentido é preciso levar em consideração que as vítimas do tráfico podem não ter os documentos essenciais, como os passaportes, carteira de trabalho e/ou a própria identidade, ambos podem ser falsificados, não por culpa direta delas, mas como uma forma dos traficantes em manterem-las sobre seu poder. (OACDH, 2010, p.136). Ao contrário das vítimas do contrabando de imigrantes que podem ser punidas por violação das leis migratórias, justamente por conta do consentimento não ser viciado. (MJ, 2013b, p.36)

---

<sup>3</sup> OACDH: **Principios y directrices recomendados sobre derechos humanos y trata de personas (Comentario)**. HR/PUB/10/2. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2010. P. 136 “Las víctimas de la trata de personas no serán detenidas, acusadas y procesadas por haber entrado o residir ilegalmente en los países de tránsito y destino ni por haber participado em actividades ilícitas en la medida en que esa participación sea consecuencia directa de su situación de tales.”

Ademais, mesmo quando a vítima é identificada corretamente, existe a possibilidade da mesma não estar disposta ou não ser capaz de cooperar com as investigações penais naquele momento. Ou até mesmo, de sua cooperação não ser considerada útil, como é o caso de adolescentes. Assim são enviadas a algum alojamento, centro de detenção ou até mesmo albergues, à espera de encaminhamento para o seu Estado de origem, mas acabam ficando nesses locais por muito tempo, até que cooperem de alguma forma com as investigações. (NU,2010,p.140)

Notamos assim, que a identificação das vítimas está intimamente relacionada com a capacitação dos profissionais envolvidos, direta ou indiretamente, na luta contra o tráfico de pessoas<sup>4</sup>. Por esse motivo, precisamos unir forças com as diversas instituições e setores da sociedade civil na capacitação desses profissionais.

Nesse sentido, um dos direitos mais violados, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e nossa Constituição Federal, é o direito à liberdade de circulação, à dignidade e integridade física, à liberdade sexual e de trabalho, o de não ser escravizado e nem submetido à tortura, o direito a proibição da detenção arbitrária e o direito ao repouso e ao lazer, imprescindíveis para manutenção da saúde física e mental.

De acordo com o Relatório Nacional (SNJ, 2012b, p.28) algumas vítimas preferem procurar os serviços de assistência, por serem espaços voltados exclusivamente para o atendimento, por sentirem-se mais a vontade em tirar dúvidas e pedir auxílio, sem necessariamente, ter a obrigação de denunciar. Isso destaca a importância dos órgãos responsáveis pela assistência às vítimas, pois são os mais procurados, especialmente por dar a garantia de que as pessoas que chegam não serão punidas, mas sim acolhidas. Daí tanto as vítimas quanto pessoas próximas a elas, buscam esses órgãos quando necessitam de ajuda ou alguma informação.

No sentido contrário, a maioria das vítimas relutam em procurar o sistema de segurança pública e de justiça criminal por desconfiança e pelo medo de represálias, da discriminação ou de ser incriminada como imigrante ilegal nos casos de tráfico internacional. (MJ, 2012b, p.20)

---

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_. **Manual para la Lucha Contra la Trata de Personas**. Programa Mundial contra la trata de personas – Naciones Unidas: New York, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>. Acesso em: 31/03/2014. p.105. “Una adecuada capacitación puede ayudar a estas personas tan diversas a identificar a las víctimas de la trata para remitirlas a las organizaciones que prestan apoyo.”



## 2.1 Perfil dos Aliciadores e Vítimas.

Muitas vezes os aliciadores são membros da rede local da própria vítima, são pessoas conhecidas, podendo ser até mulheres que nem sabem que estão recrutando pessoas para exploração. Segundo pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Justiça (2005, p.57) existem “teias femininas formadas por amigas, conhecidas, vizinhas e parentes, tias, sobrinhas, irmãs, sogras, convidando, informando e estabelecendo conexões” com possíveis vítimas de tráfico. Isto é, existem sim, aliciadoras mulheres que lucram com o tráfico de pessoas, e isso é mais comum do que se imagina.

Segundo Hazeu (2008) e o International Centre for Migration Policy Development (2011) a própria rede criminosa de traficantes transformam pessoas antes exploradas em aliciadoras, como estratégia de esconder os verdadeiros financiadores do tráfico. Destaca que no geral são mulheres que já viveram situação de tráfico e que “ascenderam” na hierarquia da organização criminosa, através de um casamento ou envolvimento com o dono do clube ou algum funcionário. E isso significa alguns benefícios e regalias diante das outras mulheres.

Um fato interessante em levantamento dos dados da Polícia Federal, em relação ao perfil dos aliciadores, recrutadores ou traficantes, é que 55% dos indiciados são do sexo feminino. Entretanto, conforme o Departamento de Políticas Penitenciárias – DEPEN e do Ministério da Saúde, confirmam um número maior de homens, sendo eles identificados pelas vítimas como como supostos autores da agressão, em cerca de 65% dos casos. (UNODC, 2012, p.38)

Nesse sentido os métodos mais utilizados pelos traficantes e aliciadores no intuito de manter as vítimas sobre seu poder, são: a) A servidão por dívida (imposta de forma coercitiva e desproporcional com o trabalho); b) Isolamento público, isto é, limitação dos contatos com pessoas estranhas através de medidas de vigilância; c) Isolamento total dos familiares ou membros de sua etnia e comunidade religiosa; d) Confisco dos passaportes, vistos e documentos de identidade; e) Uso de violência física ou psicológica; f) No caso de tráfico sexual, ameaça de desonrar as vítimas revelando sua condição às famílias; g) Ameaça de deportação se caso as vítimas buscarem às autoridades; h) O controle total do dinheiro das vítimas. (NU,2009,p.113)

Como já vimos, vítima pode ser qualquer pessoa, mas existe tendências a depender do tipo de exploração e do setor econômico onde acontece a exploração. Isto é, na indústria têxtil são mais mulheres e na lavoura são mais homens. O perfil da vítima levantado pelo

Ministério da Saúde, diz que a maioria das vítimas são mulheres, dentre 10 a 29 anos, tendo elas baixa escolaridade, são solteiras, trabalham em atividades laborais de baixa exigência como cabeleireira, doméstica, auxiliar de enfermagem, cuja zona de residência é, em 75% dos casos, a urbana periférica com problemas de saneamento. (UNODC, 2012, p.40)

## 2.2 Meios de Identificação das Vítimas.

É preciso ter em vista que a falha na identificação correta de pessoas traficadas pode resultar na mitigação dos direitos fundamentais e no prolongamento dos danos que já são por demais difíceis, pois o trauma ligado à violência contra a dignidade humana é devastador.

Segundo o documento National Referral Mechanisms, “Joining Efforts to Protect the Rights of Trafficked Persons, A Practical Handbook” (2004, p.59), a polícia não é o principal e único agente na identificação das vítimas do tráfico. Ao contrário, as principais formas de identificação são: A Busca Ativa (Outreach Work), o Disque-Denúncia (Hotlines) e a Identificação por Atores Governamentais.

A Busca Ativa (outreach work) esta voltada muito mais ao trabalho de campo, realizado por assistentes sociais e educadores de saúde, do que propriamente o trabalho da polícia.<sup>5</sup> É uma forma mais ampla de encarar o crime, fazendo com que os profissionais que já atuam diretamente com um público alvo, em sua maioria, marginalizados, possam levar informações jurídicas e sociais a cerca do crime e assim, ajudar na identificação das vítimas do tráfico de pessoas.

Dessa forma notamos a importancia do trabalho conjunto entre as instituições de segurança pública e as instituições da saúde, pois essa atuação permite o conhecimento analítico dos contextos mais amplos em que o tráfico de pessoas está inserido. (UNODC, 2007, p.16) Mas isso só é possível com a existência de políticas públicas de enfrentamento, que proporcione a capacitação desses profissionais.

O disque-denúncia é mais conhecido no Brasil e aplicado na Central de Atendimento à Mulher (disque 180) e o Disque Direitos Humanos (disque 100). São instrumentos

---

<sup>5</sup> Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC. **Critérios e Fatores de Identificação de Supostas Vítimas do Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. MJ, 2007. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 06/05/2014.p.15. “40% de todas as pessoas traficadas foram identificadas por meio da chamada busca ativa (outreach work) feita por organizações não-governamentais, autoridades locais e disque denúncias (hotlines). Há também casos (22%) nos quais clientes de profissionais do sexo e outros cidadãos identificam as supostas vítimas. No entanto, apenas 13,9% dos casos no país pesquisado foram identificados pela polícia.”

essenciais na identificação do tráfico de pessoas. Mas para sua real efetividade, além das capacitações dos profissionais que atendem, é preciso garantir a divulgação de informações por meio de campanhas e políticas públicas, para propiciar um conhecimento e conscientização social sobre o crime.

A Identificação por Atores Governamentais, além das polícias Federal, Civil e Militar e as Instituições do Sistema de Segurança Pública e Justiça Social, como As Secretarias de Segurança Pública, o Ministério Público, Procuradoria, Defensoria e Tribunal de Justiça. Bem como, as instituições da rede de assistência às vítimas, são elas: Secretaria dos Direitos Humanos, da Saúde e do Desenvolvimento Social, os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados. No caso de Sergipe como não existe uma política Pública de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, essa identificação fica bem fragilizada ou inexistente.

Nesse contexto, as vítimas de tráfico de pessoas podem aparecer não só nos Aeroportos ou delegacias, mas também em hospitais, clínicas ou farmácias em busca de ajuda à sua saúde e bem estar, e os profissionais envolvidos devem saber identificar essas pessoas. Com esse propósito, para identificação das vítimas, as Nações Unidas (2009, p.113), aconselha verificar:

Indícios de que a pessoa está sujeita a controle; Indícios de que não pode mudar para outro local ou deixar o trabalho; Se existe contusões ou outros sinais de golpes; Medo de deportação; Incapacidade de falar o idioma do Estado; Chegada recente ao Estado vindo da outra parte do mundo ou do próprio país. Inexistência de passaporte, de documento de imigração ou identificação.

Segundo a Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD, (SDHPR, 2012, p.28) é preciso ter cuidado no uso de um formulário ou ficha de atendimento, pois muitas vezes acaba se tornando uma barreira em uma entrevista de ajuda, que dificulta a criação de um vínculo de confiança, essencial em uma situação dessa natureza. Nesses casos, um roteiro de conversa é mais viável, sempre focando nas necessidades das pessoas assistidas e nas medidas possíveis para ajudá-la.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC. **Critérios e Fatores de Identificação de Supostas Vítimas do Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. MJ, 2007. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 06/05/2014. p. 29. “A equipe do Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes utiliza os seguintes pontos como roteiro de conversa: Idade; Gênero; O lugar de origem no Brasil; O lugar da inadmissão/deportação e o destino final da viagem; Se houve contato com o consulado; Se conhecia alguém no local de destino; Se alguém ajudou com o dinheiro da passagem; Se já “ajudou” alguém a viajar; Qual é a nacionalidade do empregador; Se tinha ou tem contrato de trabalho; Se tem filhos.”

### 3. Assistência Integral às Vítimas.

A primeira coisa a ter em mente no intuito de garantir a ética e a segurança no atendimento e entrevista de pessoas traficadas é que os profissionais envolvidos conheçam bem os conceitos que envolvem o tráfico de pessoas nos documentos internacionais e na legislação pátria. Ademais, é preciso ter em mente que cada pessoa é diferente e portanto reage de forma diversa aos problemas. Por isso deve-se respeitar os valores culturais, sociais, morais e religiosos, os hábitos e costumes, permitindo que o atendimento se adeque à vítima e não o contrário. Estando os profissionais preparados para dar respostas as aflições das vítimas e não fazer perguntas que possam causar maiores danos á sua saúde emocional. (UNODC, 2009, p.120)

Os primeiros direitos a serem garantidos deve o direito à vida, à saúde e ao bem estar, por isso a Assistência Médica deve ser encarada como caráter prioritário, devido às condições em que as vítimas são submetidas, que podem ser desde lesões físicas expostas, ao consumo exacerbado de drogas (por imposição dos aliciadores para mante-las sobre seu domínio, ou até mesmo, voluntariamente, como forma de fugir e suportar a situação em que estão inseridas) sempre prestando tratamento especial aquelas vítimas de exploração sexual e tráfico de órgãos, pois muitas vezes carregam doenças.

Logo em seguida e se possível, de forma paralela, deve-se garantir o direito à privacidade e identidade das vítimas, para que as informações sejam confidenciais, no intuito de garantir a segurança das mesmas,<sup>7</sup> pois elas são constantemente alvos de represálias dos traficantes e precisam se sentir seguras para poder falar sobre suas experiências. Além disso, é preciso garantir que não serão punidas por quaisquer atos ilegais que tenham cometido.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, (UNODC, 2007, p.34) quanto mais confortável e respeitada a pessoa ficar, maior será a possibilidade dela compartilhar os detalhes íntimos de sua experiencia, possibilitando aos agentes maiores chances de capturar dos traficantes.

---

<sup>7</sup> Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em: 20/09/2013.Art.6 §1º.

O Estado deve assegurar às vítimas o conhecimento dos seus direitos e responsabilidades nos procedimentos judiciais e administrativos, em sua língua materna,<sup>8</sup> bem como a Assistência devida para que suas opiniões e preocupações sejam apresentadas no processo. Dessa forma, a assistência jurídica é extremamente importante, visto a frequência de desistências de pessoas traficadas por não terem uma assessoria acessível e oportuna quando buscaram assistência e apoio. (NU, 2009, p.150)

O abrigo, por sua vez, tem como principal função oferecer refugio e segurança para que as vítimas possam escapar do controle dos traficantes, já que muitas delas deixaram seu lugar de origem e não tem para onde ir.

Quanto aos danos psicológicos, podem ser imensuráveis. São inúmeros os danos que uma pessoa submetida à exploração pode sofrer. É por isso que a estratégia de assistência deve-se voltar para o restabelecimento de tudo aquilo que foi tirado da pessoa, sua saúde, sua família, sua casa, seu emprego, qualquer coisa que possa reativar a vontade de viver em sociedade. Por isso é essencial garantir que as vítimas possam interpor demandas civis por danos morais, a fim de ter a indenização pelos danos sofridos. (NU, 2009, p.151)

A formação profissional e educação são bons meios de ajudar na reabilitação física e principalmente, psicológicas das pessoas traficadas, pois oferecem uma esperança de renovação em suas vidas. Mas para isso, é preciso a cooperação de organizações governamentais e não-governamentais, que possam oferecer essas oportunidades de forma paralela à assistência inicial. (UNODC, 2009, p.151)

Por esse motivo, que a assistência integral às vítimas, não abrange somente as instituições que cuidam da saúde, mas toda uma rede de órgãos voltados a garantir o máximo de direitos e oportunidades de renovação das vidas dessas pessoas.

Conclui-se que a assistência integral, envolve a assistência médica, jurídica, psicológica e material oferecida de forma completa e integrada, com o alojamento, educação das vítimas para uma possível formação profissional e garantia de emprego. Bem como a indenização pelos danos sofridos e a capacitação dos profissionais envolvidos no enfrentamento ao crime, para que as vítimas sejam acolhidas em todos os sentidos. Sempre deixando claro o papel e as limitações de cada órgão e o que é possível ou não fazer, para

---

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_. **Manual para la Lucha Contra la Trata de Personas. Programa Mundial contra la trata de personas** – Naciones Unidas: New York, 2009. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>> Acesso em: 31/03/2014. p. 151. “El idioma y la cultura son factores importantes cuando se prestan servicios y se proporciona información.”

evitar falsas promessas e evitar que as vítimas deixem de colaborar. Essa colaboração sólida entre os diversos órgãos da sociedade civil e organizações públicas é a forma mais eficaz de oferecer serviços às vítimas.

#### **4. Análise dos Órgãos da Sociedade Civil e Justiça Criminal em Aracaju/Se**

No que se refere a condição do Município de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, em relação ao enfrentamento do tráfico de pessoas, concluímos que o Município não tem um política de enfrentamento ao crime, suas instituições não tem capacitação para identificação das vítimas, por conta disso, há falta de conhecimento, falta de preparo dos profissionais e falta de condições de atendimento integral às vítimas.

No caso de uma ocorrência de tráfico de pessoas, ou o crime não é apurado, ou é encaminhado para outro tipo penal correlato. Nos dois casos, a vítima ficará sem a assistência integral prevista no Protocolo de Palermo e na Política Nacional. Isso nos leva a dificuldade de obter dados estatísticos e informações sobre o enfrentamento do crime, pois claramente não há uma política de enfrentamento.

A falta de dados sobre o assunto não quer dizer que o Estado é imune, mas que há uma deficiência na identificação das vítimas e do próprio crime. Pois, levando em consideração a magnitude do tráfico, com mais de 2,5 milhões de vítimas estimadas, no mundo inteiro, gerando mais de 32 bilhões de dólares, existe boas probabilidades de que no Estado de Sergipe, também exista, mesmo que de forma mínima.

Com isso concluímos que a maioria das instituições de segurança pública adotam o conceito do tráfico de pessoas estabelecido pelo Código Penal brasileiro, enquanto que as instituições de assistência à vítima procuram seguir o conceito do Protocolo de Palermo, e a Política Nacional. Assim, não tem como prestar a devida assistências às vítimas do tráfico se não existe uma política pública local que informe, divulgue e proporcione a capacitação de profissionais devidamente capacitados para o enfrentamento do crime, isto é, o Estado de Sergipe ainda não pôs em prática as metas e atividades apresentadas pelo II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

#### **Considerações Finais**

O tráfico de pessoas é sem dúvida um dos piores crimes contra a dignidade da pessoa humana, que afetou e afeta milhares de famílias ao redor do mundo. Portanto, não se trata de

um fenômeno novo e isolado. Trata-se de uma forma contemporânea de escravidão, provocada por todos nós por meio de desejos frívolos sob o poder, em várias esferas. Desde aqueles mais mesquinhos e sádicos, que buscam escravizar diretamente outras pessoas, a fim de saciar seus anseios individuais, até a cede de poder e dinheiro por aqueles que estão no topo da cadeia do crime organizado transnacional. Afinal, só existe oferta, porque existe demanda. Ou seja, o tráfico demonstra a face egocêntrica e perversa do homem, em um mundo globalizado em que se prepondera o poder pelo poder, e o ser humano é apenas mais uma mercadoria em meio a toneladas de produtos produzidos diariamente.

Vimos também que o tráfico de pessoas é um crime contra os direitos humanos, por mitigar o direito à vida, à liberdade de circulação, à liberdade sexual, à segurança, à dignidade e integridade física e à família. Sendo considerado o terceiro crime mais rentável do mundo, que movimenta mais de 32 bilhões de dólares por ano, deixando 2.5 milhões de pessoas em situação de exploração. E que, apesar disso, trata-se de um crime subnotificado e pouco divulgado.

Dentre esses fatores é importante destacar: Primeiramente, o fato de que o Código Penal não abarcar todas as modalidades do tráfico apresentadas no Protocolo de Palermo e não mencionar nada em seu texto, sobre o consentimento viciado das vítimas. Segundo, a forma de registro das instituições de Segurança pública e Justiça criminal, que não se preocupam em coletar e classificar informações sobre o crime, devido a falta de informação e políticas públicas de enfrentamento. E terceiro, o estado das vítimas, por desconhecer sua condição de exploração do tráfico de pessoas, ou ter medo de ser criminalizada por sua situação irregular no país, assim como os profissionais incapacitados, que não sabem identificar corretamente uma possível vítima do tráfico de pessoas.

Esses são os grandes problemas para o enfrentamento do crime no Brasil, principalmente no Estado de Sergipe que ainda não implantou nenhuma política pública de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Logo, vale notar, que para a garantia da devida assistência integral às vítimas, é necessário primeiramente, garantir a capacitação dos profissionais para a correta identificação das pessoas traficadas, pois sem a qual, não teria como iniciar o acolhimento. Assim, mesmo que o código penal puna o tráfico de exploração sexual, não quer dizer que ele ira combater com efetividade o crime, principalmente no que se refere ao acolhimento, pois necessita da capacitação dos profissionais para isso.

Assim, conclui-se que a assistência integral está além dos órgãos da Rede de assistência às vítimas, é preciso garantir uma colaboração sólida entre as instituições de Segurança Pública e Justiça criminal, bem como a Sociedade Civil e Ongs, que de alguma forma possa prestar suporte as pessoas traficadas, já que ela envolve a Assistência médica, jurídica, psicológica, e material prestada de forma paralela e integrada.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

\_\_\_\_\_.Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25/09/2013.

\_\_\_\_\_.Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas - PNETP.** Brasília: SNJ, 2008.

\_\_\_\_\_.Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, 2013b.

\_\_\_\_\_.Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação. Organização de Fernanda Alves dos Anjos.[et al.]. 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013a.

\_\_\_\_\_.SENADO Federal. **Relatório Final da CPI do Tráfico de Pessoas.** Brasília, dezembro de 2012a.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)> Acesso em: 20/09/2013.

Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>. Acesso em: 24/09/2013.



ENAFRON, pesquisa. **Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira.** SNJ, Ministério da Justiça. 2013b. Disponível em: <[http://issuu.com/justicagovbr/docs/diagnostico\\_trafico\\_pessoas\\_frontei.](http://issuu.com/justicagovbr/docs/diagnostico_trafico_pessoas_frontei.)> Acesso em: 26/05/2014.

Hazeu, Marcel. **Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname: uma intervenção em rede.** Belém: Sodireitos. 2008.

International Centre for Migration Policy Development (2011) **Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal, 2009.** Brasília: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

MINISTÉRIO da Justiça. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Consolidação dos Dados de 2005 a 2011.** 2012b. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Publicacao\\_diagnostico\\_ETP.pdf.](http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf.)> Acesso em: 29/05/2014.

Oficina del Alto Comisionado para los derechos humanos - OACDH: **Principios y directrices recomendados sobre derechos humanos y trata de personas (Comentario).** HR/PUB/10/2. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2010.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH,** de 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 15/03/2014.

**Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal.** Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html.>> Acesso dia: 10/02/2014.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDHPR. **Metodologia de atendimento humanizado a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual em região de fronteira. Relato da experiência da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD.** Guarulhos/SP, 1ª edição: 2012. Disponível em: <[www.asbrad.com.br/conteúdo/metfront.pdf.](http://www.asbrad.com.br/conteúdo/metfront.pdf.)> Acesso em: 15/06/2014.

Secretaria Nacional de Justiça (2005). **Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos**. Brasília: Ministério da Justiça.

UNODC, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes. **Critérios e Fatores de Identificação de Supostas Vítimas do Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. MJ, 2007. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 06/05/2014.

\_\_\_\_\_. **Manual para la Lucha Contra la Trata de Personas. Programa Mundial contra la trata de personas** – Naciones Unidas: New York, 2009. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>> Acesso em: 31/03/2014.

\_\_\_\_\_. **Matriz Nacional de Formação em Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília-DF, 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp/anexos/matriz-formacao.pdf>>. Acesso em: 3/04/2014.